

HISTÓRIA DO DIREITO

Como comemorar duzentos anos de constitucionalismo?

*How to celebrate two hundred years of
constitutionalism?*

Cristina Nogueira da Silva¹

¹ Universidade Nova de Lisboa (UNL)

RESUMO

Este texto tem como objectivo reflectir sobre a comemoração da Revolução liberal portuguesa de 1820, problematizando a ideia de que esta, e o texto constitucional que lhe esteve associado, a Constituição de 1822, possam ser apresentados como o primeiro momento de um processo linear que termina na democracia e no Estado de Direito tal como os conhecemos hoje. Procuro recordar, a partir de investigações já feitas e de trabalhos já publicados, que, além de não ser democrática, aquela constituição não declarou nem deu origem a uma cultura constitucional orientada pela ideia de direitos fundamentais. Concluo que é mais produtivo pensar as mudanças que estes processos envolveram a partir do que trouxeram de novo relativamente ao passado, do que olhar para eles a partir da cultura constitucional do presente.

Palavras chave: Constitucionalismo, liberalismo, representação política, exclusão política e civil, memória, comemoração

ABSTRACT

In this text I reflect about the commemoration of the Portuguese liberal revolution of 1820. I question the assumption that the revolution and the constitutional text it gave rise to were the first moment of a linear process which ended in democracy and in the rule of law as we know them today. Relying on existing research and published works on the subject, I recall issues such as the absence of democracy and the idea of "fundamental rights". As any other constitution of that period, the constitution of 1822 has neither declared nor given rise to a constitutional culture guided by the idea of fundamental rights. I conclude that it is more productive to think about the political and social changes brought by these processes by relating them to the past, rather than to look at them as the anticipation of nowadays constitutional culture.

Keywords: Constitutionalism, liberalism, political representation, political and civil exclusion, memory, commemoration

Neste texto faço um conjunto de reflexões e balanços que me foram suscitados pela forma como se tem assinalado/celebrado, em Portugal, os 200 anos da Revolução liberal portuguesa de 1820. Faço-as a partir do que tenho investigado e publicado sobre o tema “constitucionalismo e Império” no século XIX, mas também das leituras de trabalhos de outros colegas, historiadores e cientistas sociais, portugueses, brasileiros e de outras nacionalidades, que me ajudaram a investigar e a pensar sobre este tema. Citar todos esses colegas, cujos trabalhos também estão aqui, e a maioria dos quais fui citando nos meus próprios trabalhos, era correr o risco de duplicar as páginas do texto e, mesmo assim, esquecer títulos fundamentais. Por isso este é um texto que praticamente não tem citações. Nomeio apenas autores de alguns trabalhos que me vieram à memória enquanto escrevia e, por causa disso, termino com uma bibliografia pequena e incompleta.

A seleção dos acontecimentos e dos factos que rememoramos quando comemoramos acontecimentos históricos, bem como a forma como os rememoramos, está, em muitos casos, associada ao sentimento de que esses são os acontecimentos e factos que fizeram de nós aquilo que somos hoje. No caso particular da Revolução liberal de 1820, é comum ouvirmos que esse acontecimento, bem como todos aqueles com os quais se articulou – a Revolução americana, a Revolução francesa, a Revolução liberal espanhola -, foram o embrião, ou o “berço”, da nossa cultura jurídica e política, a origem do nosso pensamento constitucional ou, ainda mais, do nosso Estado de Direito. Encontrei essa ideia há uns anos, num livro em que se comemorava a Constituição portuguesa de 1976, produto da Revolução democrática do 25 de Abril de 1974. Num dos textos desse livro, Novais (2016), um dos mais notáveis e respeitados constitucionalistas portugueses de hoje, escreveu que “(...) a experiência histórica de vários séculos demonstra que (...) a constituição do Estado de Direito é necessariamente dotada de elementos estruturais próprios: tanto na época em que nasceu, na América e na Europa, com as revoluções liberais dos finais do século XVIII, como na atual era «pós-estatal», a Constituição de Estado de Direito é essencialmente direitos fundamentais e separação de poderes” (p. 31). Depois disso, há uns meses, dois outros professores de Direito, Vital Moreira, um dos mais respeitados comentadores da Constituição de 1976, e José Domingues, seu colega na Faculdade de Direito da Universidade Lusíada (Norte) do Porto, afirmaram, (Moreira e Domingues, 2020) “Com a Revolução de 24 de Agosto de 1820 (...) o Porto tornou-se também o berço do constitucionalismo democrático em Portugal, marcando (...) a primeira experiência de uma ordem constitucional em Portugal, caracterizada pelo governo representativo (consubstanciado no Parlamento eleito), na separação de poderes, nos direitos e liberdades fundamentais ou na submissão do poder executivo (ou seja, do Rei), à lei (ou seja, às Cortes)” (p. 22).

Finalmente, há umas semanas, a Constituição de 1822 foi identificada pelo Presidente da actual Assembleia da República portuguesa, Dr. Ferro Rodrigues, numa “ Sessão Evocativa do Bicentenário da Revolução Liberal de 1820” (12 de outubro de 2020), como a mais democrática constituição portuguesa antes da Constituição de 1976 (Rodrigues, 2020).

Estas afirmações comportam riscos de retroprojeção e de anacronismo que para os historiadores são fáceis de identificar. Riscos que se têm manifestado, no que se refere à comemoração da Revolução de 1820 e aos “200 anos de constitucionalismo” que com ela se celebram, de duas formas. Uma delas, consiste na atribuição à cultura dos direitos deste primeiro constitucionalismo de significados que não faziam parte da mundividência jurídica e política da época. É verdade que faziam parte do vocabulário político e jurídico destes primeiros liberais (era assim que muitos deles se autointitulavam, embora se saiba que o conceito tinha, na época,

contornos pouco definidos, questão sobre a qual reflectiram Lynch (2007), Pimenta (2006), Sebastian (2009)) conceitos que são familiares à cultura constitucional do presente, tais como a ideia da limitação do poder, do primado da lei, da soberania nacional, da representação e participação políticas e da centralidade dos direitos individuais e, até, dos “direitos do Homem”. Mas se estas palavras são familiares, o seu conteúdo remetia, na época, para conteúdos e realidades muito diferentes dos actuais. Não tinham que ver com a democracia nem com os “direitos fundamentais” tal como hoje os entendemos. Nem é claro que possamos ver nesses conceitos um embrião que, de forma linear, viria a ter nestas ideias o seu desfecho natural. É mais razoável pensarmos que este primeiro liberalismo/constitucionalismo é um entre outros legados que, num diálogo criativo e tensional com outras propostas e com as circunstâncias que o desenrolar da história criou, geraram o que hoje são valores fundamentais do Estado de Direito.

Esta segunda afirmação remete-me para um segundo problema, associado ao primeiro, que é o do julgamento e da valoração na História. Se a expectativa criada for a de localizar nos primeiros anos do século XIX o “berço” da nossa cultura dos direitos, é fácil gerarem-se desilusões, cair-se na tentação de julgar os agentes históricos pelo que não fizeram, ou pelo que achamos que deveriam ter feito, pelas contradições em que achamos que incorreram, esquecendo as “condições de produção” do seu pensamento, da sua acção e dos sentidos que podiam atribuir a essa acção. Esquecendo que, como se disse atrás, esses agentes não atribuíam às mesmas palavras os mesmos significados que hoje atribuímos. Ou, por vezes, até, esquecendo que alguns conceitos centrais da nossa cultura constitucional não existiam no mapa cognitivo destes primeiros liberais. Desconheciam, por exemplo, o princípio da não discriminação em função da raça, do género, da idade ou da orientação sexual, ou o princípio da autodeterminação dos povos e as suas conotações anti-coloniais. Se fizermos uma pesquisa de palavras na versão digital das discussões da Assembleia constituinte de 1820-21 (<https://debates.parlamento.pt/>), verificamos que a palavra “discriminação” e “autodeterminação” não são detetadas pelo dispositivo da pesquisa livre (Debates, 2020). Nem era lógico esperar que o fossem.

Foram então as palavras “democracia” e “direitos fundamentais” e a facilidade com que, sem grandes explicações, são associadas à revolução de 1820 e à sua Constituição, que me levaram a revisitar o que tinha aprendido sobre este primeiro constitucionalismo e a afirmar, ou a confirmar, que nem uma nem a outra devem ser convocadas de forma descontextualizada quando se discute esta ou outras constituições europeias e americanas da época. Desde logo, porque não era de direitos fundamentais que na altura se falava, quando se falava de “direitos individuais”. Percebe-se isso lendo, por exemplo, o Título I da Constituição vintista, pois o que nele se encontra declarados são os “Direitos e Deveres individuais dos Portugueses”. A ideia de direitos que todos os seres humanos devem ter pelo facto de serem humanos não estava escrita nesta Constituição. Nem na letra, nem nos factos que acompanharam a sua redacção, pois sabemos que na altura havia pessoas que nasciam e residiam nos vários territórios da Nação portuguesa que não eram cidadãos, nem portugueses, e nem estrangeiros, como era o caso dos escravos, e que a Constituição não acabou com essa situação, como se falará mais à frente. Sabemos também que havia cidadãos portugueses/as a quem esses direitos não eram plenamente reconhecidos, quer na Constituição, quer na lei. Assim como sabemos que havia muitos/as cidadãos/ que não exerceriam direitos políticos. Isso aconteceu, em parte, porque, como sublinhou Hespanha (2009, 2019) em trabalhos sobre o constitucionalismo vintista, inspirando-se em trabalhos sobre o constitucionalismo espanhol da mesma época, como os de Garriga, C., & Lorente, M. (2007), a Constituição, que trazia muito de novidade, preservava também elementos da antiga Constituição do Reino. Não somente porque essa era, em grande

medida, a “constituição” social e institucional na qual o texto da Constituição foi recebido e as suas normas activadas, mas também porque a própria letra da Constituição preservava aspectos da antiga “Constituição”. Nomeadamente em artigos em que se sublinhava a ideia antiga de que o Reino era católico, sendo-o também os seus naturais, agora cidadãos portugueses (esta era também uma ideia antiga, como mostrou Ângela Barreto Xavier). A religião da Nação era, na Constituição, a religião católica (art. 25), e essa realidade não era modificável pela acção do poder constituinte, tal como já tinha sucedido com a Constituição espanhola de 1812, tema estudado sobretudo por Cardim (2017). A “ordem católica” era anterior e impunha-se ao poder constituinte, explicando que da lista dos direitos declarados no Tit. I da Constituição não conste a liberdade ou a tolerância religiosas. E que, como consequência, só os estrangeiros pudessem praticar cultos não católicos (art. 32). Com estas determinações salvaguardavam-se os estrangeiros não católicos que vivessem em Portugal, mas não os portugueses não católicos. O que desde logo criou problemas quanto a serem ou não cidadãos portugueses muitos dos grupos populacionais que residiam em territórios submetidos à jurisdição portuguesa em África e na Ásia. Como explicou Lobo (2016), foi por isso que as populações hindus das *Novas Conquistas*, em Goa, não votaram nas primeiras eleições. Foi também por isso que houve sempre, nos parlamentos portugueses do século XIX, quem defendesse que esses grupos hindus não deviam ter acesso ao direito de voto, o mesmo sucedendo relativamente às populações “gentias” dos territórios africanos, de cuja identidade portuguesa se duvidava. A esta situação acrescia ainda a censura, na Constituição, dos escritos que envolvessem matéria religiosa (art. 1, § 8), bem como a inclusão, entre os principais deveres dos portugueses, do dever de “venerar a Religião” (art. 1, § 19). Princípios semelhantes, embora com algumas diferenças, reflectiram-se em todas as outras constituições portuguesas de oitocentos, e também nos Códigos criminais. A começar pelo primeiro deles, em 1852, no qual vários artigos (por exemplo, o artigo 135, que declarou criminosos os portugueses que renunciassem publicamente à religião do Reino), restringiam os direitos dos indivíduos em matéria de religião.

Também a subtração dos direitos políticos a grupos numericamente importantes, como era o caso das mulheres, dos criados de servir e dos filhos família, se explicava, em parte, com a sobrevivência da “soberania doméstica” do *Pater Familias*, em cuja esfera de acção se entendia que o Estado e a lei deviam evitar intervir. Algo de semelhante se passou no Brasil oitocentista, problema sobre o qual se debruçou recentemente, por exemplo, Airton Cerqueira-Leite Seelaender.

Mas além destes muitos outros grupos eram excluídos, por motivos diversos (no art. 33, por exemplo, excluía-se do direito de voto, entre outros, “os que não têm emprego, ofício, ou modo de vida”, classificados como vadios, ou os menores de 18 anos que num futuro próximo fossem ainda analfabetos; já no art. 34 consideravam-se inelegíveis entre outros, “os que não têm para se sustentar renda suficiente, procedida de bens de raiz, comércio, indústria ou emprego”). E embora na primeira Constituição, como em todas as outras, parecesse que, pelo menos no território europeu da monarquia, todos os cidadãos eram realmente iguais em matéria de direitos civis, aí residindo a diferença entre cidadão activo (gozando de direitos políticos) e cidadão passivo (gozando somente de direitos civis), nesta, como em outras matérias, o que permaneceu no horizonte jurídico, durante muitos anos, foram as *Ordenações filipinas*, uma compilação de Antigo Regime. E quando, em 1867, foi aprovado o Código Civil, as mulheres, por exemplo, viram ser-lhes cerceados muitos dos seus direitos civis, pois, inspirando-se no Código Civil francês e em outros códigos estrangeiros, aquele código protegia de muitas formas a “soberania doméstica” e a diminuição civil das mulheres, sobretudo das mulheres casadas. Essas

restrições, como em muitas Constituições, códigos e legislação europeia da época, atingiram também os “filhos família” e os criados domésticos.

Como as restrições do corpo eleitoral se mantiveram ao longo de todo o século XIX, mais restritivas em alguns momentos (quando se intensificaram os critérios censitários e capacitários), menos restritivas em outros, compreende-se a conclusão do historiador Rui Ramos quando afirmou que, no que diz respeito à cidadania, o objectivo deste primeiro liberalismo constitucional português não era tanto garantir direitos individuais anteriores, mas construir uma nova ordem na qual o “cavalheiro educado e proprietário com opiniões liberais”, independente e patriota, predominasse (Ramos, 2004, p. 172).

Se até agora falei de constitucionalismo em geral, a partir de agora acrescento a este o “Império”, a dimensão atlântica da Constituição de 1822, porque também importa considerá-la para dar inteligibilidade às características deste constitucionalismo.

Como é conhecido, um dos temas que dominaram as Cortes constituintes de 1821-22 foi o tema da recriação das relações que deviam estabelecer-se entre os diversos territórios, europeus e não europeus, da monarquia portuguesa, do “Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves”. O processo constituinte tinha como fim recriar a unidade da Monarquia em novos termos, liberais e igualitários. Um tópico permanente, durante a discussão constituinte, foi, então, o da afirmação de que aquelas relações deviam ser igualitárias, e de que eram tão portugueses os cidadãos da parte europeia quanto os das “províncias” da América, da África e da Ásia. Os “cidadãos ultramarinos” destes territórios deviam eleger os seus representantes em função da respectiva importância populacional, e estes deviam ter assento no Parlamento, em Lisboa, como representantes de uma só Nação.

A Revolução de 1820 proporcionou, portanto, novas formas de participação política, oferecendo às elites provenientes desses territórios oportunidades de participação que antes não tinham, já que aí se realizaram eleições para a assembleia constituinte, tendo sido eleitos, além de cerca de 130 deputados no Reino de Portugal (mas só c. de 100 estiveram presentes), cerca de 100 deputados pelos territórios não europeus, sobretudo da América (cerca de 90, mas só cerca de 45 estiveram presentes), e também de Angola (três, embora só um tenha estado nas Cortes, Manuel Patrício Correia de Castro, um clérigo de ascendência africana cujo percurso está a ser estudado por Roquinaldo Ferreira), da Índia (três, dois dos quais brâmanes católicos, cujo percurso está a ser estudado por Luís Cabral de Oliveira, um deles conhecido pela doutrina que desenvolveu sobre a integração da Índia no sistema constitucional que se estava a construir) e de Cabo Verde (dois deputados). Esta presença nunca tinha acontecido antes, como se percebe lendo os trabalhos de Cardim (2016, 2017) sobre as Cortes no Antigo Regime. Embora seja relevante referir que, logo na Lei eleitoral de 11 de julho de 1822, se tenha reduzido significativamente o número de deputados por esses territórios: um para Angola, contra o parecer de Manoel Patrício Correia de Castro, que com base em censos populacionais pretendia que fossem 6. Um para Goa, um para S. Tomé e Príncipe, dois para Cabo Verde, um para Macau, Timor e Solor e, segundo Joana Filipa Pereira Costa, 39 para o Brasil.

Neste seu trabalho sobre o processo eleitoral de 1822 na província de Entre-Douro-e-Minho, esta última autora concluiu que, apesar da exclusão de muitos grupos e de muitas irregularidades, houve um alargamento assinalável da participação política (Costa, 2019). O que significa que, se olharmos para o passado a partir do ano de 1820, algo estava a mudar. Mas não no sentido de uma “democracia”.

As leituras das discussões constituintes mostram que se desenvolveram esforços para manter unidos os vários territórios da Monarquia, tendo havido acordos, e também cedências, por parte dos deputados eleitos no Reino relativamente às reivindicações e aspirações mais autonomistas das províncias do Norte e Nordeste da América portuguesa, como mostrou Berbel (1999) e outros historiadores portugueses e brasileiros. O projecto radicalmente centralizador e unitário inicialmente proposto pelas Cortes, quando ainda não se tinham reunido a estas os deputados eleitos nos territórios não europeus da monarquia (projecto que nunca deixou de ser defendido por alguns dos mais reputados deputados eleitos na metrópole, como Fernandes Tomás, um dos líderes da Revolução), acabou por ser vencido, com o apoio de deputados eleitos no Brasil e no Reino (Alexandre, 1993), como sublinhou Valentim Alexandre. Contudo, a solução que ficou cristalizada na Constituição não se organizava em torno de ideias igualitárias. O que ficou desenhado nessa Constituição foi uma “nação-império” (Catroga, 2014), como a designou Fernando Catroga, cujo território estava dividido em “províncias” na América, na Europa e na Ásia, todas submetidas a um só governo e representadas num só Parlamento localizado em Lisboa. As Cortes, a deputação permanente das Cortes (artigo 117), assim como o rei e o governo, residiriam sempre na capital do «Reino Unido», que era Lisboa (artigo 80). E o rei, e o sucessor da coroa, não poderiam «sair do Reino de Portugal e Algarves» sem o consentimento das Cortes (artigo 125). Havia, portanto, uma enorme distância entre este desenho e a única proposta que reuniu algum consenso entre os deputados eleitos no Brasil, divididos entre si por visões muito diferentes sobre como devia funcionar este Reino Unido. Nesta proposta, contida nos artigos adicionais apresentados por uma comissão de deputados das províncias do Brasil a 17 de junho de 1822, previa-se a existência de dois Reinos (Brasil e Portugal e Algarves), cada um com o seu Congresso legislativo, dotado da capacidade de legislar sobre o «governo interior» de cada um dos Reinos, bem com a criação de uma «Assembleia federal», composta por deputados tirados das Cortes especiais dos dois Reinos», e de uma delegação do poder executivo na capital do Brasil. A ideia foi recusada, sem discussão, em nome da unidade e indivisibilidade desta “Nação transcontinental” e da natureza abstracta da representação. O “deputado da Nação”, afirmaram os deputados eleitos na metrópole, era capaz de interpretar os interesses da Nação no seu conjunto. A “diferença ultramarina” não devia, portanto, ser considerada.

Não recupero, com esta afirmação, a ideia de que a primeira Constituição é o resultado de uma intenção recolonizadora da “metrópole”, ideia já posta em causa em inúmeros estudos, de Slemian (2004), Pimenta (2006) e Kirschner (2009). Mas se pensarmos na situação imediatamente posterior à criação do Reino do Brasil, em 1815, ou nesta última proposta, de uma Confederação, proposta recusada sem discussão pelos deputados eleitos no Reino, podemos problematizar o sentido igualitário da solução vintista desde o seu início. E ainda mais se a isso juntarmos a subalternização implícita das outras províncias ultramarinas (na Ásia e na África), muito visível nas discussões constituintes.

Depois da rutura com o Brasil essa desigualdade entre territórios europeus e “ultramariños” aprofundou-se ainda mais. A subalternização dos restantes territórios ultramarinos, que na verdade eram territórios pequenos e/ou mal delimitados, subsistiu durante todo o período constitucional. E quando alguns dos deputados eleitos nos territórios africanos e asiáticos reivindicaram autonomia legislativa, através da criação de assembleias legislativas locais, ou um maior número de deputados a eleger para as Cortes, com base em cálculos mais rigorosos ou mais “inclusivos” da população que devia ser contada para efeitos de representação política, as suas propostas não tiveram qualquer eco. A resposta de Lisboa foi sempre a de que Portugal não tinha colónias, que a prova disso era, precisamente, a representação parlamentar dos territórios

ultramarinos, e que essa representação “concedida” às “províncias ultramarinas” dispensava outras formas de representação e participação.

Depois, a partir dos anos '40, e, mais tarde, definitivamente, com a aprovação do Acto Adicional à Carta Constitucional, em 1851, construiu-se um regime de governo das províncias ultramarinas que diminuiu significativamente o peso do Parlamento na elaboração da legislação para aqueles territórios, pois concedeu-se aos governos e aos governadores poderes especiais para, em casos extraordinários e urgentes, tomarem “providências legislativas”.

Esta última decisão, que foi muito contestada, podia ser, ou não, favorável ao alargamento de direitos civis e políticos naqueles territórios. Dependia. A representação das elites locais dos territórios ultramarinos não funcionava necessariamente de forma favorável aos direitos de todos os habitantes desses territórios. Pelo contrário, muitas vezes, senão a maioria das vezes, era exercida a favor de projectos de “colonização”, subalternização e exploração económica de populações locais. Os naturais católicos da Índia, por exemplo, não poucas vezes usaram essa representação para subalternizar as populações hindus das Novas Conquistas. Nomeadamente, argumentando que não deviam ser cidadãos portugueses, pelo menos com a plenitude dos direitos, por não serem católicos, um argumento que podia sustentar-se, como já foi referido, nos artigos constitucionais sobre religião. Tal como houve deputados de África que se constituíram, no Parlamento, em obstáculo à aprovação da legislação abolicionista que o pequeno grupo de abolicionistas gradualistas, organizados à volta da figura do Marquês de Sá da Bandeira, insistiu em submeter à aprovação do Parlamento. Ou, ainda, numa presença que favoreceu, depois da abolição da escravatura, em 1869-1875, a aprovação de legislação que promovia formas de trabalho forçado nas colónias.

Certamente que uma investigação futura sobre a acção destes deputados no Parlamento de Lisboa, já iniciada no âmbito do projecto de Investigação “O Governo dos Outros” (www.governodosoutros.ics.ul.pt/), poderá dar-nos uma perspetiva mais ampla sobre a natureza – e também sobre os limites – desta representação.

Mas voltemos à Revolução vintista e à sua Constituição.

O “governo interior” reclamado pelos deputados eleitos no Brasil assemelhava-se ao que anos antes tinha sido reivindicado pelas colónias americanas da França e da Grã-Bretanha, no contexto dos processos revolucionários que aí tinham ocorrido. E, tal como nesses casos, a sua reclamação relacionava-se, também, com a garantia de autonomia legislativa em tudo o que dissesse respeito ao problema da escravidão e dos estatutos pessoais com ela relacionados. Outro problema que sinaliza, agora de forma muito mais radical, a distância deste constitucionalismo, e do seu contexto, relativamente ao constitucionalismo actual. É que, à semelhança de outros textos constitucionais da época, nomeadamente os da América do Norte, a Constituição vintista declarou, no seu artigo 21, que eram cidadãos portugueses “os escravos que alcançarem carta de alforria”, os libertos (art. 21, IV). Isso significava que os escravos/as que tivessem nascido e/ou que residissem no “Reino Unido” e não tivessem alcançado a carta de alforria permaneceriam escravizados. E que, por isso, não eram portugueses. Ainda que fossem filhos de pai português e/ou tivessem nascido no território português. Muitos/as deles nunca tinham vivido ou conhecido outro território. Outros/as tinham sido transportados/as de forma violentíssima para os territórios portugueses. Já não pertenciam a qualquer comunidade política, e também não eram considerados estrangeiros. Só na América portuguesa residiam, nessas circunstâncias, cerca de 1 milhão e cem mil pessoas, 38 % da sua população, nos cálculos de Alden Dauril e Maria Luíza Marcílio.

O artigo 21 da Constituição explica-se por causa da economia de plantação brasileira, pois embora ainda existissem pessoas escravizadas no Reino, pelo menos até 1830, o seu número era já irrelevante, em parte por causa dos efeitos dos Alvarás pombalinos de 1761 (que tinha proibido a entrada de novos escravos no Reino e declarado livres todos os que aí desembarcassem) e o de 1773 (que tinha declarado livres os escravos que residissem no Reino - mas não aqueles cuja escravidão recuava somente às mães ou avós -, bem como todos os que nascessem a partir dessa data). Mas explica-se, também, porque a preservação da escravidão era, na época, aceitável. É um facto que estava já muito disseminado o pensamento abolicionista na Europa, um pensamento que ia da militância, em especial na Inglaterra e nos E.U.A., até uma visão crítica, mas bastante tolerante, em relação à instituição. Os deputados conheciam essas novas ideias, e por isso se gerou alguma perplexidade durante a pequena discussão sobre o tema. Mas o artigo 21 – tal como um outro, o artigo 37, que determinava que a cada deputado correspondessem 30 mil habitantes *livres* (sublinhado nosso), ou o artigo 34 (VII), que excluía da possibilidade de serem eleitos os libertos nascidos em “pais estrangeiro” -, não são surpreendentes. Tinha sucedido algo de semelhante nos E.U.A, onde muitas constituições estaduais, logo a seguir à Revolução americana, em 1776, distinguiram entre homens livres e não livres, não tendo a Constituição federal abolido a escravidão senão já nos anos '60 do século XIX. Algo de semelhante tinha sucedido também com a Constituição francesa de 1791, que foi desaplicada dos territórios ultramarinos franceses por causa da escravidão. Ou com a Constituição espanhola de Cádiz de 1812, onde além da preservação do estatuto de escravo se excluiu da cidadania espanhola todos os “que por qualquiera linea son habidos y reputados por originários de Africa” (art. 22). Esse contexto, em que a convivência do constitucionalismo com a escravidão era quotidiano, ajuda a compreender que os deputados eleitos no Reino, que foram irreduzíveis quanto à possibilidade de se aprovar uma Confederação que igualizasse os dois Reinos e que, com isso, contribuíssem para a rutura e a independência do Brasil, não oferecessem resistência quanto a manter o estatuto de escravo. Nessa matéria podemos afirmar que os deputados eleitos no Reino convergiram com os deputados eleitos no Brasil. Esse não era, diríamos hoje, um tema “fracturante”. Era-o mais o tema da hegemonia ou não do Reino de Portugal no conjunto da Monarquia. Por isso – e talvez até porque alguns alimentavam esse desejo desde o início -, perante a hipótese de uma arquitectura mais igualitária, os deputados eleitos no Reino preferiram a independência do Brasil.

O que surpreende mais, e por isso tem sido objecto de reflexões por parte de historiadores ; (Berbel et. al. (2010) e eu própria), e eu própria, é que a população afrodescendente livre e liberta do Brasil, cerca de 1 milhão e duzentas e cinquenta mil pessoas, tenha acedido, na altura, à cidadania plena. Isso não era assim tão comum, e por isso é que se sentiu a necessidade de explicitar essa inclusão na Constituição. Em princípio, formalmente, não teria sido necessário.

Os motivos que têm sido enumerados pela historiografia para explicar esta inclusão são conhecidos. Relacionaram-se, em boa medida, com acontecimentos que tinham ocorrido em anteriores processos revolucionários, e que os deputados vintistas não queriam que se repetissem no Reino que diziam querer manter unido. Na França, o tema da escravidão e dos direitos políticos dos afrodescendentes livres tinha estado directamente relacionada com vários episódios de violência, o mais radical dos quais terminara com a declaração da independência da colónia de S. Domingos (Haiti). Em Espanha, o facto de não terem sido concedidos direitos políticos a estas populações tinha estado na origem de graves conflitos entre deputados eleitos no ultramar e na metrópole, por causa do cálculo do número de deputados, contribuindo para os conflitos que geraram revoltas e independências na América espanhola. No Brasil a prática da concessão de alforrias tinha dado origem à maior população afrodescendente livre da América, o que tornava

a exclusão destes grupos, que ainda por cima já tinha revelado a sua capacidade reivindicativa em momentos anteriores (mostraram-no, por exemplo, Silva, A. R. C. da., (2012), para Minas Gerais, e Stumpf (2010) para a Baía), em algo de explosivo. E a tudo isso pode acrescentar-se o precedente jurídico do Alvará de 1773, que apenas se aplicava ao Reino de Portugal, mas onde os libertos tinham sido equiparados aos outros súbditos livres do Rei, o que os libertara da condição de "libertos" e das restrições a ela inerentes. Já nessa altura, como mostraram Silva e Souza (2017), estas populações tinham reivindicado a extensão dos alvarás aos territórios da América portuguesa.

Mas é importante sublinhar também que esta determinação constitucional significou que os (não muitos) libertos e os afrodescendentes livres (mas não as libertas ou as afrodescendentes livres) que, sendo menores de 18 anos, conseguissem alfabetizar-se até aos 25, e que não fossem inscritos no grupo dos que "(...) não têm emprego, ofício, ou modo de vida", podiam votar para a eleição de deputados; assim como significava que podiam ser eleitos, desde que não tivessem nascido em "país estrangeiro", e que não se contassem entre "os que não têm para se sustentar renda suficiente, procedida de bens de raiz, comércio, indústria ou emprego", situação em que se encontrava a esmagadora maioria, como tem mostrado a historiografia brasileira desde o trabalho pioneiro de Oliveira (1988), ou em trabalhos como os de Reis (2008), entre muitos outros.

Alguns desses afrodescendentes livres que sabiam ler e escrever, ou que tinham possibilidade de rapidamente se alfabetizarem foram, muitas vezes, pessoas que, directa ou indirectamente, beneficiaram da ordem escravista, ou ainda que não a problematizaram. Alguns vieram até a ser senhores de escravos, como hoje se sabe. Mas nem todos, e sem dúvida que o acesso destas pessoas à cidadania, antes e, sobretudo, depois da independência do Brasil, que manteve a sua cidadania na Constituição, além de constituir, em si, um alargamento de direitos, favoreceu a sua acção pública no apoio a projectos sociais emancipadores, como mostraram Pinto (2019), Azevedo (1999), Grinberg (2002) e tantos outros. Como também tem sido notado na historiografia sobre a escravidão, e não só, foram muitas vezes os excluídos, ou os que se sentiram excluídos, ou, ainda, os que sentiram que a sua inclusão era frágil, que mais contribuíram para atribuir aos direitos declarados nestas Constituições sentidos universalistas que eles originalmente não tinham.

Enquanto estas questões eram discutidas nas assembleias, o tráfico de escravos, um tema ainda mais ausente nas discussões constituintes do que o da escravidão, atingiu os seus números máximos, não obstante ter já começado a vigilância dos mares pelos navios abolicionistas ingleses. Segundo os dados de Caldeira (2017), em 1817 entraram no porto do Rio de Janeiro 18.000 escravos, em 1821, 24.000, e em 1827 mais de 40.000. Esse tema não foi discutido. Mas são significativas, a este propósito, palavras atribuídas ao deputado Carneiro (1826) jurista conhecido, Professor na Faculdade de Direito e autor de um manual de Direito Pátrio (*O Direito civil de Portugal*, Lisboa, Imprensa Régia, 1826). Neste manual Borges Carneiro reconheceu que, quanto ao estado civil, as pessoas também se dividiam entre livres e não livres, e a propósito disso teceu alguns comentários críticos, pois a divisão contrariava o princípio de que todos os homens eram pessoas jurídicas. Mas se o taquígrafo que transcreveu as Atas das Cortes não se equivocou - o que, como se sabe, era possível - percebemos, que o tráfico de escravos era, também, para este deputado, algo de aceitável, pois quando se estava a discutir a representação política dos territórios africanos Borges Carneiro argumentou a favor da ideia de que cada uma das províncias africanas elegeisse pelo menos um deputado, independentemente da sua

população, tendo em conta “(...) a riqueza e importância desta província, a sua fertilidade em escravos que se importam para o Brasil, marfim, anil, arroz, etc. Deve, portanto, dizer-se que Moçambique com suas dependências dará um Deputado, qualquer que seja a sua população”².

O tema dos direitos das populações “indígenas” da América também não foi, na cultura política e dos direitos no século XIX, um tema muito relevante, em nenhum país da Europa ou da América. No caso dos Índios do Brasil, o que aconteceu nas constituintes vintistas confirma essa ideia. Para alguns deputados, o número de Índios era de tal ordem ínfimo (representavam como se sabe hoje, c. de 6 % da população) que podia considerar-se que não existiam. O deputado Margiochi afirmou, a certa altura, que “No Brasil os indígenas foram expulsos da costa, e mal se reconhece a sua origem. As nossas ilhas foram povoadas por nós...”. Não existia, portanto, “Nação indígena” que pudesse reclamar parte alguma do território português³. Para outros, só faria sentido pensar na cidadania portuguesa dos Índios quando se civilizassem, tendo sido referidos alguns “projectos de civilização” para estas populações. Assim, na Constituição de 1822, as Cortes e Governo comprometeram-se, no último artigo (art. 240), a cuidar da “civilização dos Índios”.

Nesta altura, como há já bastante tempo se sublinhou em trabalhos de Perrone-Moisés (1992), a população indígena estava sujeita a nova legislação que, desde D. João VI, contrariando anterior legislação portuguesa, favorecia a sua submissão ao trabalho obrigatório. Posteriormente, com a independência do Brasil, essas populações deixaram de ser um tema do constitucionalismo português. Mas, como a historiografia brasileira tem mostrado, a política brasileira em relação a estes grupos, estudada por Domingues et al. (2019), Sposito (2011), Almeida (2003), Moreira, (2010) e tantos outros, seguiu os padrões que eram próprios da cultura dos direitos da época.

Se os Índios deixaram de ser um problema na definição da cidadania no Portugal oitocentista, o mesmo não sucedeu com os libertos, pois a escravidão manteve-se nos territórios não europeus da Monarquia portuguesa, sobretudo em África. E embora a palavra “escravo” tenha desaparecido dos textos constitucionais portugueses, a palavra “liberto” manteve-se em todos. Porém, os libertos perderam os direitos políticos que lhe tinham sido reconhecidos em 1822. Na Carta constitucional os libertos eram cidadãos, mas apenas podiam votar nas assembleias primárias (Tit. IV, Cap. V). Depois, já nos anos trinta, a Constituição de 1838, que introduziu as eleições diretas, excluiu-os do exercício de todos os direitos políticos. Essa exclusão foi depois confirmada no Ato Adicional à Carta, em 1852.

Nesta altura, a palavra “liberto” tinha já um significado muito diferente daquele que tinha tido na Constituição de 1822, quando o liberto era o escravo alforriado pelo senhor. Estas pessoas já não deviam (na perspectiva da época) a sua alforria ao senhor, mas ao Estado, no contexto de um processo abolicionista conturbado, que conduziria à abolição da condição de escravo e de escrava em todo o território português, em 1869, quarenta e sete anos depois da independência do Brasil. O decreto que determinou esta abolição foi um momento importante dos esforços do Marquês de Sá da Bandeira para abolir a escravidão, em nome de um projecto africano do qual fazia parte a substituição da escravidão e do tráfico pela economia de plantação, como mostraram Alexandre (1993) e Marques (1999). Contudo, o que os antigos escravos

2 *Diário das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes* (DCGECNP), sessão de 18 de Junho 1822, pp. 474-476, Dep. Borges Carneiro.

3 D.C.G.E.N.P., Sessão de 27 Julho 1821, p. 1661, Margiochi.

adquiriram com esse decreto foi um estatuto intermédio entre a escravidão e a liberdade. Como era habitual na legislação abolicionista da época, ficaram obrigados a prestar serviço ao senhor por mais alguns anos, como forma de o indemnizar pela expropriação, de acordo com o que as Constituições determinavam. E durante esses anos ficaram submetidos à tutela do Estado, que se comprometia a protegê-los. Menores civis não podiam ter direitos políticos, e por isso os libertos transformaram-se em cidadãos passivos. Mesmo os que fossem alfabetizados e tivessem rendimentos suficientes, o que não era provável, não exerceriam direitos políticos, embora fossem formalmente contabilizados para o cálculo do número de deputados a eleger nos territórios em que residiam.

A 28 de Abril 1875 foi extinta por lei a condição do libertado, e declarada a liberdade de trabalho em todos os territórios sob influência portuguesa. Contudo, e contra a vontade de autores deste decreto, ele acabou por ser, nomeadamente através de regulamentos publicados para a sua execução, um primeiro passo para o estabelecimento do trabalho forçado nesses territórios, que viria a concretizar-se em 1899.

A partir desse momento, o primeiro liberalismo português (e a Carta Constitucional de 1826), que já tinha convivido com a escravidão, passou a conviver com essa outra realidade, o trabalho forçado. Como quase todos os textos constitucionais dos países que tinham jurisdição sobre territórios não europeus.

*

Selecionei estes factos para mostrar como foi pensada a cidadania em relação a determinados grupos, pouco referidos nas comemorações da Revolução de 1820 ou da Constituição de 1822. Mas não pretendo deduzir deles que se deva investir numa rememoração dirigida a mostrar a natureza constitucionalmente excludente do primeiro liberalismo. Isso seria simplificador, além de não nos libertar, como procurei argumentar no início deste texto, do risco do anacronismo.

A cultura da cidadania e dos direitos então vigente também não se deixa explicar com recurso a explicações como as “más intenções” dos agentes históricos, ou com as inclinações (serem mais ou menos brandos, mais ou menos tolerantes, mais ou menos racistas ou xenóforos) dos liberais do século XIX em geral e a dos liberais portugueses do século XIX em particular. Nem a referência a essas alegadas inclinações seria aceitável como factor de explicação na história. Além de que, desmontando todas essas não explicações, a historiografia tem descrito e explicado o contexto em que o que tenho vindo aqui a designar como uma cultura da cidadania e dos direitos do primeiro liberalismo emergiu, e que lhe dá inteligibilidade.

Finalmente, analisar os elementos dessa cultura também não significa que se está a investir numa comemoração dirigida a convocar a natureza mais “excludente” ou mais “inclusiva” do pensamento liberal em geral. Embora se possa, a propósito dela, reflectir sobre esse tema.

Por outro lado, nenhum destes factos impede que se recorde, nas Comemorações da Revolução de 1820, aspectos deste primeiro liberalismo que consideramos mais luminosos, como o alargamento da representação e participação políticas, quando comparado com períodos anteriores da história, ou outras dimensões desta cultura. Havia, por exemplo, doutrinas liberais (minoritárias) em que se afirmava acreditar que, no futuro, o progresso propiciado pelo liberalismo faria desaparecer os estatutos de desigualdade, que estes eram provisórios, porque todos (e todas?) se transformariam no modelo de cidadão que era o referente deste primeiro liberalismo: em proprietários educados e autónomos (a inclusão das mulheres nesta narrativa

colocava problemas mais complexos). Podemos também recordar que fazia parte da cultura política da época a crítica da ideia de império, bem expressa na correspondência que Jeremy Bentham enviou às Cortes vintistas, na qual convidou os deputados do Reino a conceder a independência ao Brasil, como tinha feito antes com a Espanha; mas sem omitir que, como sublinhou Clavero (1998), a crítica de Bentham dirigida ao constitucionalismo de Cádiz só atingiu a natureza “colonial” do pensamento constitucional gaditano em uma das suas dimensões, aquela que dizia respeito à integração num só sistema político centralizado de um conjunto populacional identificado pela cultura, religião, língua e afectos, embora não pela comunidade de interesses, os hispano-americanos.

Podemos também fazer balanços, valorizar o impacto, a prazo, da afirmação teórica da liberdade e da igualdade e da presença constante destas palavras no discurso político, recordando a bela imagem de Pietro Costa: elas eram um foco que projectava uma “nova luz sobre as diferenças [jurídicas, sociológicas, culturais], fazendo-as sobressair e, ao mesmo tempo, colocando o problema da sua legitimidade [...]” (Costa 2001) ⁴.

Podemos, finalmente, recordar, com Yuval Harari, que “todas as ordens criadas pelo homem estão repletas de contradições internas”, que “as culturas tentam, constantemente, reconciliar tais contradições” e, finalmente, que “esse processo acelera a mudança”⁵.

Mas o que não é mais possível fazer é falar desta Revolução e deste constitucionalismo como a antecipação de uma cultura dos direitos que se desenvolveu sobretudo a partir da Segunda Guerra Mundial. Ou seja, sem nos afastarmos de uma narrativa linear, que crie na memória dos portugueses (e dos brasileiros) a ideia de que na Constituição de 1822, ou, até, no constitucionalismo oitocentista, estavam já em gestação os “direitos fundamentais” ou a “democracia”.

Referências

- Almeida, M. R. C. de. (2003). *Metamorfoses indígenas: Identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. Arquivo Nacional.
- Alexandre, V. (1993). *Os sentidos do Império: Questão nacional e questão colonial na crise do Antigo Regime português*. Afrontamento.
- Azevedo, E. (1999). *Orfeu de carapinha: A trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de S.Paulo*. Unicamp.
- Berbel, M. (1999) *A nação como artefato, deputados do Brasil nas Cortes portuguesas (1821-1822)*. Hucitec.
- Berbel, M., Marqueze, R., & Parron, T. (2010). *Escravidão e política: Brasil e Cuba, c. 1790-1850*. Hucitec.
- Caldeira, A. M. (2017). *Escravos em Portugal: Das origens ao século XIX*. A Esfera dos Livros.

⁴ Pietro Costa, *Civitas, Storia della Cittadinanza in Europa*, Roma, Editori Laterza, 2001, vol. II: “L’Età delle rivoluzioni (1789-1848)», p. 77.

⁵ Yuval Noah Harari, *Sapiens: História breve da humanidade*, Braga, Elsinore, 2020, p. 198.

- Cardim, P. (2016). Political status and identity: Debating the status of american territories across the Sixteenth and Seventeenth Century Iberian World, *Rechtsgeschichte. Journal of the Max Planck Institute for European Legal History*, 24, 101-116.
- Cardim, P. (2017). Cortes, representação e participação política no mundo ibérico (ca. 1650- 1800). In J. A. Pardos Martínez, J. Viejo Yharrassarry, J. M. Iñurritegui Rodríguez, J. M. Portillo Valdés, & F. Andrés Robres (Eds.), *Historia en Fragmentos: Estudios en homenaje a Pablo Fernández Albaladejo* (pp. 757-783). Universidad Autónoma de Madrid.
- Catroga, F. (2014). *A geografia dos afectos pátrios*. Almedina.
- Carneiro, M. B. (1826). *O direito civil de Portugal*. Impressão Régia.
- Clavero, B. (1998) ¡Libraos de ultramaría!, el fruto podrido de Cadiz. In J. M. Iñurritegui, & J. M. Portillo (Eds). *Constitución en España, orígenes y destinos*. CEPC.
- Costa, J. F. P. (2019). O processo eleitoral de 1822 na província de Entre-Doutro-e-Minho, *Revista de História das Ideias*, 37(2),79-108.
- Costa, P. (2001). *Civitas, Storia della Cittadinanza in Europa*. "L'Età delle rivoluzioni (1789-1848). (Vol. II) Laterza.
- Dauril, A. (1997). Late colonial Brazil, 1750-1808, In L. Bethell (Ed.), *Colonial Brazil* (pp. 284-343), Cambridge University Press.
- Debates Parlamentares (2020). *Assembléia da República*. <https://debates.parlamento.pt/>
- Diário das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes (1821). Sessão de 27 Julho 1821, p. 1661.
- Diário das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes (1822). Sessão de 18 de Junho 1822, pp. 474-476.
- Domingues, A., Resende, M. L., & Cardim P. (Orgs.). (2019). *Os indígenas e a justiça no mundo Ibero-Americano (séculos XVI-XIX)*. Centro de História da Universidade de Lisboa.
- Fernández Sebastián, J. (2009). *Diccionario politico y social del mundo iberoamericano*. C.E.C.
- Gabriel P. (2014). Introduction: Liberalism in the Early Nineteenth-century Iberian World, *History of European Ideas*, 41(2), 153-165.
- Garriga, C., & Lorente, M. (2007). *Cádiz, 1812: La constitución jurisdiccional*. *Centro de Estudios Políticos y Constitucionales*. <https://doi.org/10.1080/01916599.2014.914312>
- Grinberg, K. (2002). *O fiador dos brasileiros: Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira*. Civilização Brasileira.
- Harari, Y. N. (2020). *Sapiens: História breve da humanidade*. Elsinore.

- Hespanha, A. M. (2009) *Hércules confundido: Sentidos improváveis e variados do constitucionalismo oitocentista o caso português*. Juruá.
- Hespanha, A. M. (2019). *Uma Monarquia Constitucional*. Ed. autor.
- Kirschner, T. C. (2009). Um pouco de historiografia: A representação do passado colonial brasileiro a partir da Independência, *Anais de História de Além -Mar*, 10, 249-275.
- Lobo, S. (2016). O sujeito e o colonizador na Goa dos séculos XIX e XX. In A. B. Xavier, & C. N. da Silva (Orgs.). *O governo dos outros: poder e diferença no império português*. (pp. 293-322). Imprensa de Ciências Sociais.
- Lynch, C. E. C. (2007). O conceito de liberalismo no Brasil (1750-1850). *Araucária, Revista Iberoamericana de Filosofia Política y Humanidades*, 17, 212-234.
- Marcílio, M. L. (1984). The population of colonial Brazil, In Leslie Bethell (Ed.), *The Cambridge History of Latin America*. (pp. 37-64). Cambridge University Press.
- Marques, J. P. (1999). *Os sons do silêncio: o Portugal de oitocentos e a abolição do tráfico de escravos*. Instituto de Ciências Sociais.
- Moreira, V. M. L. (2010). De índio a guarda nacional: cidadania e direitos indígenas no Império Vila de Itaguaí, 1822-1836, *Topoi*, 11(21), 127-142.
- Moreira, V., & Domingues, J. (2020). *No bicentenário da revolução liberal: Da revolução à constituição 1820-1822*. Porto Editora
- Novais, J. R. (2016). A constituição nas comunidades políticas da era “pós-estatal”. In A.A.V.V., *A prova do Tempo, 40 anos de Constituição* (p. 31). Assembleia da República.
- Oliveira, M. I. C. de. (1988). *O liberto: seu mundo e os outros, Salvador, 1790-1890*. Corrópio.
- Perrone-Moisés, B. (1992) Índios livres e índios escravos, os princípios da legislação indigenista no período colonial (séculos XVI a XVIII). In M. C. da Cunha. (Ed.), *História dos índios no Brasil*. Companhia das Letras.
- Pimenta, J. P. G. (2006). *Estado e nação no fim dos impérios ibéricos no Prata (1808-1828)*. Hucitec.
- Pinto, A. F. M. (2019). *Escritos de liberdade: Literatos negros, racismo e cidadania no Brasil oitocentista*. Editora da Unicamp.
- Ramos, R. (2004). Para uma história da cidadania em Portugal. *Análise Social*, 172.
- Reis, J. J. (2008). *Domingos Sodré, um sacerdote africano: Escravidão, liberdade e candomblé na Bahia do século XIX*. Companhia das Letras.
- Rodrigues, F. (2020, 12 Outubro). Sessão Evocativa do Bicentenário da Revolução Liberal de 1820. *Notícias e informações*. <https://cbr1820.com/noticias-info/>

- Seelaender, A. C. (2017). A longa sombra da casa: Poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídico na transição brasileira do antigo regime à modernidade. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 178(473), 327-424.
- Silva, A. R. C. da. (2012). Apropriações do constitucionalismo na província de Minas Gerais (1820-1822) In Cecília Helena Salles de Oliveira, Márcia Berbel (Orgs.). *A experiência constitucional de Cádiz - Espanha, Portugal e Brasil* (pp. 137-167). Alameda.
- Silva, C. N. da. (2007). Liberdade e tolerância religiosa: Portugueses não católicos no Ultramar do século XIX, *Historia Constitucional, Revista Electrónica de Historia Constitucional*, 8, 39-66.
- Silva, C. N. da. (2009). Conceitos oitocentistas de cidadania: Liberalismo e igualdade, *Análise Social*, (44)192, 533-563.
- Silva, C. N. da. (2009). *Constitucionalismo e império: A cidadania no ultramar português*. Almedina.
- Silva, C. N. da. (2010). Representação política e cidadania no império. In F. Catroga, & P. T. de Almeida (Coords.), *ResPublica: cidadania e representação política em Portugal, 1820-1926*, (pp. 90-111). Assembleia da República-Biblioteca Nacional de Portugal.
- Silva, C. N. da. (2013). Estatutos incertos: Ser português e ser cidadão em territórios americanos e africanos do Império português, sécs. XIX-XX, In R. Guedes (Org.), *Portugueses e Brasileiros na África: tráfico de cativos, escravidão, hierarquias e direito (séculos XV-XIX)*. (pp. 229-259). Mauad Publicações.
- Silva, C. N. da. (2014). Tolerância religiosa e direitos da religião católica no constitucionalismo espanhol e português, primeira metade do século XIX. *Mélanges de la Casa Velázquez*, 44(1), 65-88.
- Silva, C. N. da. (2018). Indivíduos, direito(s) e comunidade(s) na Península Ibérica, século XIX", *Themis, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, 333-370.
- Silva, C. N. da. (2020). Empire, federalism, nation(s) and homeland(s) in the first portuguese constitutionalism (1821-1822), *Journal of constitutional history*, 40(2), 57-82.
- SILVA, I. C.; ROQUE, R.; SILVA, C. N. (2020) 1820-2020, *Liberdades e direitos para quem? Uma conversa sobre os 200 anos da Revolução Liberal em Portugal e no seu antigo Império*, Episódio 2 do Podcast GI Impérios (ICS-Lisboa), 17 de Novembro de 2020(<https://anchor.fm/imperios>).
- Silva, L. G. da, & Souza, P. de L. (2017) Sem a nota de libertos: mudanças nas petições de afrodescendentes livres da América portuguesa ao longo do século XVIII. *Tailer de la Historia*, 9, 28-56.
- Slemian, A. (2004). *Vida política em tempo de crise: Rio de Janeiro (1808-1824)*. Hucitec.

Sposito, F. (2011). Liberdade para os índios no Império do Brasil: A revogação das guerras justas em 1831, *Almanack, revista electrónica*, 1. <https://www.scielo.br/pdf/alm/n1/2236-4633-alm-01-00052.pdf>

Stumpf, R. (2010) *Filhos das Minas, americanos e portugueses: Identidades coletivas na capitania de Minas Gerais (1763-1792)*. Hucitec/Fapesp.

Xavier, A. B. (2015). Natural, ou nom natural de nossos reinos: Inclusão e exclusão, mobilidade e trabalho no Portugal da época moderna. In D. Martín Marcos, J. M. Inarrutegui, & P. Cardim (Eds.). *Repensar a identidade: o mundo Ibérico nas margens da crise europeia* (pp. 19-48). Cham.

Data de Recebimento: 11/12/2020

Data de Aprovação: 19/12/2020